



PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de: 1) DETERMINAR ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança e o consequente desconto junto à conta bancária informada nos autos, de titularidade da parte Autora, de rubrica de débito concernente à tarifa extrato ou correspondente, sob pena do pagamento de multa de R\$300,00 (trezentos reais), para cada incidência, limitada à alçada deste Juízo, devendo remunerar-se individualmente pelos serviços usufruídos pelo correntista, até que haja ajuste expresso em contrário, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 52, V da Lei n. 9.099/95; e, 2) CONDENAR o réu à repetição dobrada de indébito, no montante comprovado de R\$ 36,50 (R\$ 18,25 x 2), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária oficial (INPC), desde o desconto indevido janeiro/2016. Defiro à Autora os benefícios da AGJ, nos termos do art. 98, VIII do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado (Lei n. 9.099/95, art. 54 e 55). P. R. I. C.

ADV: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES (OAB 598A/AM), ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL), ADV: GEYZON OLIVEIRA REIS (OAB 5031/AM), ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM) - Processo 0601322-31.2019.8.04.4600 - Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos - REQUERENTE: Angelo Márcio Moreira Caetano - REQUERIDO: Banco Bradesco S.a - Banco Bradesco S/A - Por tais razões, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral, para o fim de: 1) DETERMINAR ao réu que se abstenha de efetuar a cobrança e o consequente desconto junto à conta bancária informada nos autos, de titularidade da parte Autora, de rubrica de débito concernente à mora cred pess ou correspondente, sob pena do pagamento de multa de R\$300,00 (trezentos reais), para cada incidência, limitada à alçada deste Juízo, devendo remunerar-se individualmente pelos serviços usufruídos pelo correntista, até que haja ajuste expresso em contrário, nos termos do art. 497 do CPC c/c art. 52, V da Lei n. 9.099/95; e, 2) CONDENAR o réu à repetição dobrada de indébito, no montante comprovado de R\$ 39.862,76 (R\$ 19.931,38 x 2), acrescida de juros legais desde a citação e correção monetária oficial (INPC), desde o desconto indevido setembro/2014. Defiro à parte Autora os benefícios da AGJ, nos termos do art. 98, VIII do CPC. Sem condenação em custas processuais e honorários de advogado (Lei n. 9.099/95, art. 54 e 55). P. R. I. C.

ADV: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 9558/AL), ADV: DIEGO OLIVEIRA REIS (OAB 6823/AM) - Processo 0601788-88.2020.8.04.4600 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Práticas Abusivas - REQUERENTE: Silvana Socorro Santos da Silva - REQUERIDO: Banco Bradesco S/A e outro - Vistos. Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Em pesquisa no sistema SAJ verificou-se que a parte autora propôs 02 ações em desfavor do Banco Bradesco S/A, todas relacionadas à mesma conta bancária c/c. 2898-3, ag. 3721. A primeira autos 0601788-88.2020, diz respeito à cobrança indevida da tarifa bancária denominada cesta fácil econômica. Atribui à causa o valor de R\$ 22.289,82 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos). A segunda autos 0601789-73.2020, diz respeito à cobrança indevida da tarifa bancária denominada mora cred pess. Atribui à causa o valor de R\$ 29.976,62 (vinte e nove mil novecentos e setenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Feita esta breve explanação, há que se ponderar que as demandas, inobstante tenham como pedido a declaração de ilegalidade de descontos diversos, dizem respeito à cobranças efetuadas pelo requerido na mesma conta bancária, de titularidade da parte autora. Portanto, verifica-se a presença de conexão entre as demandas acima mencionadas, de modo que devem ser reunidas para julgamento conjunto, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil. Para se reconhecer a conexão é imprescindível que o pedido ou a causa de pedir sejam comuns às demandas. Segundo a teoria majoritária, a causa de pedir seria formada pelos fatos e fundamentos jurídicos narrados pelo autor. Como menciona Daniel Assumpção (Manual de Direito Processual Civil, Vol. Único. 7ed.), no tocante à causa de pedir, a doutrina vem entendendo bastar que um de seus elementos seja coincidente para que haja conexão entre as ações (seja dos fatos ou dos fundamentos jurídicos). Esse entendimento se coaduna com os objetivos traçados pela conexão (economia processual e harmonia entre julgados), abrangendo um número maior de situações amoldáveis ao instituto legal. Seria pernicioso ao próprio sistema a adoção de entendimento restritivo, em virtude da raridade em que se verifica na praxe forense a situação de duas ações com pedidos diferentes e exatamente a mesma causa de pedir. Continua, ainda o autor, explicando que, ainda que seja esse o entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça, há decisões que flexibilizam ainda mais o conceito de conexão, afirmando não ser necessário que se cuide de causas idênticas quanto aos fundamentos e objetos, bastando que sejam análogas. Nesse compasso, observa-se, como acima já mencionado, que todas as ações tem por fundamento descontos indevidos praticados pelo réu na conta bancária da parte autora, sendo cada qual com uma nomenclatura diferente. Portanto, logicamente, há a mesma causa de pedir, pois os fatos são os mesmos, alterando tão somente o nome da tarifa. Assim sendo, muito embora o reclamante atribua valor à causa dentro dos limites do teto do microsistema dos Juizados Especiais em cada uma das ações, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a soma total dessas demandas, pois todas devem ser julgadas conjuntamente diante da conexão. Desta feita, somando os valores atribuídos às causas chega-se ao montante de R\$ 52.266,44 (cinquenta e dois mil duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade e cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo (art.3º, inciso I, da Lei 9099/95). Logo, considerando que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir com a ação, não restam dúvidas de que o valor supera e muito o teto dos Juizados, fugindo da competência do microsistema, haja vista que a lide orbita em torno do não cumprimento integral do contrato. Diante do exposto, reconheço a conexão entre as ações 0601788-88.2020; 0601789-73.2020, e, por consequência, EXTINGO OS FEITOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95.

Diego Oliveira Reis (OAB 6823/AM)  
GEYZON OLIVEIRA REIS (OAB 5031/AM)  
Karina de Almeida Batistuci (OAB 9558/AL)  
Mauro Paulo Galera Mari (OAB 3056/MT)  
Nelson Willians Fratoni Rodrigues (OAB 598A/AM)  
Wilson Sales Belchior (OAB 17314/CE)

## 2ª Vara

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE IRANDUBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS  
RELAÇÃO Nº 0202/2021

ADV: ELIAS CRUZ LIMA JUNIOR (OAB 6947AM), ADV: EDINEI LOURENÇO DE CARVALHO JÚNIOR (OAB 9347/AM) - Processo 0000538-11.2016.8.04.4600 - Divórcio Litigioso - Dissolução - REQUERENTE: ONEIAS CASTRO MOREIRA - De ordem, fica designado o dia 08/11/2021 às 13:00h para a realização de audiência de Conciliação. O referido é verdade. Dou fé.

ADV: MÁRCIA SIMONE COELHO FERREIRA DA SILVA (OAB 9736/AM), ADV: JÚLIA RAYANE MARINHO CORREIA (OAB 11337/AM), ADV: KALINA MADDY MACÊDO COHEN (OAB 4258/AM) - Processo 0200432-26.2020.8.04.4600 - Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo simples - RÉU: Joao Coelho das Neves Filho - VÍTIMA: Monica Barbosa da Silva - Ante o exposto, nos termos da